



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

ATA DA REUNIÃO DA "COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO" PROJETO DE LEI N° 066/2026

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2027, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTOR: Executivo Municipal.

Aos 29 de maio de 2026, realizou-se na Sala das Comissões, sob a Presidência do **Vereador Leandro José Pinto e presentes os Vereadores, Sérgio José Teixeira e Adalto Missias de Oliveria, Vice-Presidente e Relator**, respectivamente, realizou-se reunião da "CFO", nos termos dos artigos 65/70 do Regimento Interno.

Após, feita a exposição da matéria em exame, o Vereador **Adalto Missias de Oliveira**, Relator da Comissão, concluiu da forma seguinte:

a) do Projeto: a propositura é de competência exclusiva do Executivo Municipal, por força do artigo 110, II da Lei Orgânica Municipal (art. 208, II do RI), o qual foi regularmente protocolizado no prazo Regimental (art. 210, II do RI), devendo a Câmara Municipal deliberar para devolvê-lo até o dia 21 de agosto para sanção (art. 210, II). O referido projeto atendeu ao disposto no § 2º do artigo 208 do Regimento Interno sobre o prisma de sua viabilidade jurídico-constitucional, registramos que o Projeto constituiu matéria reservada à Lei, estando em condições de ser acolhida.

b) do cumprimento das disposições legais: a propositura atende ao princípio estabelecido no artigo 58 e seu parágrafo único do RI, assim como atendeu às disposições contidas na Lei 101 de 04 de maio de 2009 (LRF), **realizando, inclusive audiência pública nesta casa legislativa, conforme ATA anexa.**



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

c) das emendas: Enquanto permaneceu em pauta, a proposta recebeu uma emenda no prazo previsto no § 2º do artigo 152 do Regimento Interno de Aatoria do Vereador Danilo Barnabé. Por outro lado, não recebeu sugestões em decorrência da audiência pública.

Assim sendo, a propositura para a sua discussão, deliberação e aprovação deve obedecer ao requisito abaixo, a saber:

O Projeto de Lei em epígrafe deve ser submetido a **dois turnos de votação** (art. 177, § 4º, do RI) e será considerado aprovado se obtiver **voto favorável da maioria simples**, presente a maioria absoluta dos Membros da Câmara, **por votação simbólica** (art. 189, I e II, §§ 1º e 2º c.c. o art. 193, I do RI).

Destarte somos favoráveis a que o Plenário delibere sobre a matéria aqui relatada.

Em seguida, nos termos do artigo 69, do RI, os vereadores e membros da Comissão, **Leandro José Pinto**, Presidente e **Sergio José Teixeira**, Vice-Presidente, votaram favoravelmente ao Relatório apresentado, o qual foi aprovado pelos membros da "Comissão de Finanças e Orçamento", transformando-o em **PARECER**.

Finalmente o Presidente da Comissão, Vereador **Leandro José Pinto**, determinou inicialmente, a aposição das assinaturas competentes e, após a extração pela Secretaria, das cópias que forem necessárias, juntando-as no respectivo Projeto, arquivando-se esta Ata, na Secretaria da Câmara.

Presidente - ~~Leandro José Pinto~~

Vice-presidente - ~~Sérgio José Teixeira~~

Relator - Adalto Missias de Olivieira



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.330-665 - Indaiatuba – SP

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação do art. 40 do Projeto de Lei nº 66/2026, que “dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2027, e dá outras providências”.

Nos termos do artigo 151, §1º, inciso III, e observadas as disposições dos artigos 208 e 209 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, requeiro que, após aprovação do Plenário, dê-se ao art. 40 do Projeto de Lei nº 66/2026, que “dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2027, e dá outras providências”, a seguinte redação:

“Art. 40. Se a proposta de Lei Orçamentária Anual não for devolvida para sanção até 31 de dezembro de 2026, observar-se-á o disposto no art. 112, §11, da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, sem prejuízo das providências regimentais necessárias à deliberação da matéria e à preservação da continuidade dos serviços públicos essenciais.”

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem por finalidade adequar o art. 40 do Projeto de Lei nº 66/2026 à disciplina expressa da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba.

A redação original do dispositivo prevê que, caso a proposta de Lei Orçamentária Anual não for devolvida para sanção até 31 de dezembro de 2026, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de determinadas despesas. Embora a finalidade seja compreensível, pois busca preservar a continuidade de serviços públicos essenciais, a solução gera insegurança jurídica, uma vez que a Lei Orgânica já disciplina especificamente essa hipótese.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.330-665 - Indaiatuba – SP

Com efeito, dispõe o art. 112 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba:

“**Art. 112** – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

...

§ 11 – Se até 31 de dezembro a Câmara Municipal não devolver a proposta do orçamento anual do Prefeito para sanção, ou rejeitá-la integralmente, será promulgada como lei a lei orçamentária anterior, com valores corrigidos monetariamente pelos índices oficiais de correção monetária do período anual imediatamente anterior.

Como se observa, a Lei Orgânica já estabelece procedimento próprio para a hipótese de não deliberação ou não devolução da proposta orçamentária anual no prazo final, inclusive com previsão expressa da consequência jurídica aplicável.

Assim, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, por ser lei ordinária anual, não deve instituir regime diverso daquele previsto na norma orgânica municipal. A redação original do art. 40, ao permitir a execução parcial da programação constante de projeto de lei ainda não devolvido para sanção, pode ser interpretada como mecanismo paralelo à solução expressamente adotada pela Lei Orgânica.

A alteração ora proposta não compromete a continuidade administrativa nem impede a execução de despesas essenciais. Ao contrário, preserva a continuidade dos serviços públicos dentro do marco jurídico adequado, evitando que a LDO transforme o projeto de orçamento ainda não aprovado em autorização provisória de despesa.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2026.

Assinado de forma digital por
DANILO BERTIPAGLIA
BARNABE:27951040835
Dados: 2026.05.20 16:14:01
-03'00'

DANILO BARNABÉ
Vereador